SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010498-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: GEISA APARECIDA FERREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face do GEISA APARECIDA FERREIRA - ME, todos devidamente qualificados.

A requerente alega, em síntese, ter celebrado com a requerida, um contrato de Desconto de Direito Creditório de Cheques. Providenciou o pagamento antecipado dos créditos a ré. Ocorre que a executada deixou de adimplir sua parte no compromisso, não realizando o pagamento dos créditos. Juntou documentos às fls. 05/184.

Devidamente citada por edital, à requerida não se manifestou. Recebeu curador especial, que apresentou contestação fls.321, por negativa geral. Juntou documentos às fls. 70/78.

Sobreveio réplica às fls. 325/326.

Instados à produção de provas, a requerente e a requerida manifestaram desinteresse (fls.334 e 330).

É o relatório

DECIDO.

Trata-se de cobrança baseada em contrato de descontos creditórios de cheques, celebrado entre a autora e a ré, empresa **GEISA APARECIDA FERREIRA** – **ME**, nos meses de

janeiro, fevereiro e março de 2011. O total alcança a monta de R\$ 169.797,33 (valor atualizado até 03/10/2014).

A contestação genérica apresentada pelo zeloso curador especial não tem força para desconstituir a procedência do reclamo.

A falta de pagamento está caracterizada e os documentos acostados aos autos corroboram os fatos narrados na inicial.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida, GEISA APARECIDA FERREIRA – ME, a pagar ao autor BANCO BRADESCO S/A. - a quantia de **R\$ 169.797,33** (cento e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, <u>a contar da citação</u>.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com às custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA